PROCESSO Nº 0008862-44.2017.8.14.0051
APELANTE: JHONATAS PANTOJA CARDOSO
APELADO: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ORIGEM: JUIZADO CRIMINAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTARÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTUM DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado por destruir ou danificar floresta de preservação permanente nos termos do art. 50, da Lei 9605/98, visto que o denunciado desmatou área de preservação permanente no dia 20/10/2016, às 13h30min, situada às margens da Rodovia Everaldo Martins KM 25, Santarém-PA, sendo realizada vistoria de constatação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. Foi constatado a infringência das normas de proteção em Área de Proteção Permanente, conforme o Auto de infração Nº 018/2017 (fl. 76).

2. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou o réu pelo delito antes mencionado à pena de 06 (seis) meses de detenção, a qual foi convertida em restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, bem como multa de 10 (dez) salários mínimos. A pena restritiva de direitos terá o prazo de 01 (um) ano, com duas horas por dia, de segunda a sexta-feira, em instituição designada pelo Ministério Público em audiência admonitória.

3. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (fls. 242/247) pleiteando a absolvição do réu por falta de provas; a desproporcionalidade na dosimetria da pena, alegando a exasperação injusta da pena-base; bem como a inadmissibilidade da prestação pecuniária ou a redução do valor pecuniário.

4. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou pelo provimento parcial do recurso de apelação, haja vista as razões de fato e de direito, observando-se o mínimo da pena abstratamente prevista.

5. É o relatório. Passo ao voto.

6. Preliminarmente, não merece prosperar a arguição de ausência de provas judiciais, pois o Código de Processo Penal afirma que o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ou seja, a prova pericial, representada neste ato pelo auto de infração nº 018/2017 (à fl. 76) e pelo relatório de Fiscalização nº 112/2016, às fls. 78/83, produzida em momento anterior à ação penal é plenamente aceita para fundamentar a convicção do juízo por se tratar claramente de prova não repetível.

7. Comprovada a existência do dano ambiental, decorrente da destruição de Área de Preservação Permanente, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio constitucional do direito de todos ao meio ambiente sadio.

8. O contexto probatório dos autos, aliado à legislação regente da matéria e jurisprudência pacificada do STJ e do TJPA, aponta para a responsabilização do apelante ao dano causado ao meio ambiente com o desflorestamento de área de especial preservação, notadamente se trata de responsabilidade objetiva com fundamentação na teoria do risco integral.

9. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitiva, passo à análise da dosimetria questionada em apelação. Analisando a pena aplicada em relação ao Apelante, vejo que o Juízo Sentenciante ao analisar as circunstâncias judicias previstas no ar. 59, do CP, afirmou ter o Réu a maioria das circunstâncias favoráveis, todavia ao valorar uma a uma as circunstâncias judiciais não o fez negativamente em qualquer das hipóteses previstas no supramencionado artigo, e ao final fixou a pena base em 06 (seis) meses de detenção, ou seja, acima do mínimo legal, que é de 03 (três) meses. Não tendo sido reconhecidas agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição.

10. Desta feita, no que concerne ao redimensionamento da pena aplicada ao acusado

Fórum de: **BELÉM** Email:
Endereço:
CEP: Bairro: Fone:

entendo que diante da ausência de qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu não há razão para fixar o quantum de pena acima do mínimo legal previsto ao delito do art. 50 da Lei de Crimes Ambientais, reconhecendo a pena base de 03 (três) meses de detenção como concreta, definitiva e final, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. E, nos termos do art. 7º da Lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser pago em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, visto que incabível a conversão em Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas, pois essa espécie de pena restritiva de direitos é aplicada para aqueles crimes cuja condenação seja superior a seis meses de privação de liberdade.
11. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional no total de 10 (dez) salários mínimos, mostra-se razoável e proporcional, considerando o proveito econômico que teria com a área devastada.
12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem custas. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.

Belém-Pa, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais